



PROCESSO N.º 149/01

PARCERES N.ºs 149/01

Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 02
Proc. 149/01
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI Nº 149/2001

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL E O USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES, NOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CASAS NOTURNAS, CASAS DE DIVERSÃO E AFINS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido o uso de bebidas alcoólicas por parte dos menores de idade, bem como, a prostituição infantil nos bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, casas de diversão, e afins no Município de Assis.

Parágrafo Único - Nos locais citados no "caput" deste artigo, em que for constatada a permanência de menores em prostituição infantil e ou no uso de bebidas alcoólicas, sofrerá o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento além das medidas judiciais cabíveis ao caso, uma multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados anualmente pelo IPC- Índice de Preços ao Consumidor da FIPE- Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

Artigo 2º - No caso de reincidência, o estabelecimento comercial terá cassado seu Alvará de Funcionamento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2.001

AS COMISSÕES PERMANENTES **CÉLIO FRANCISCO DINIZ**

Vereador

Com. de Justiça e Redação
Com. de Finanças e Contabilidade
Com. de Ed. Cívica, Esportes e Turismo
Câmara Municipal de Assis, 20 de Novembro de 2001

Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Fla. n.º 03
Proc. n.º 129/01
Presidente

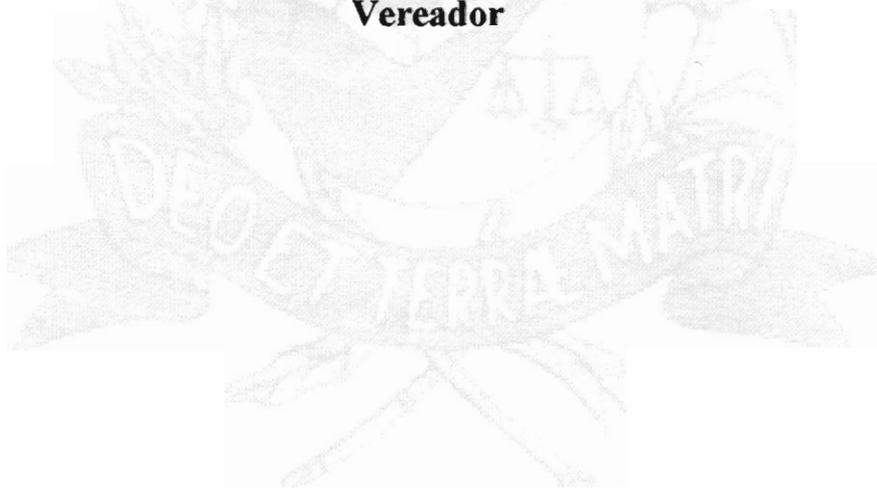
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

Desnecessário seria justificar a apresentação deste projeto, uma vez que o mesmo visa impedir que ocorra prostituição infantil, e ou uso de bebidas alcoólicas por menores em estabelecimentos comerciais como: bares, restaurantes, casas noturnas e de diversão, uma vez que é comum se ver menores freqüentando referidos locais com intuito de consumir bebidas alcoólicas e se prostituírem, enquanto deveriam estar curtindo sua adolescência e sua juventude juntamente com seus familiares e conhecendo as coisas bonitas que sua idade oferece.

CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador





Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	04
Pro. n.º	179/01
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS -SP

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 149/2001

De iniciativa dos Exmo. Sr. Vereador, Célio Francisco Diniz

Referência: *Dispõe sobre a proibição da prostituição infantil e o uso de bebidas alcoólicas a menores, nos bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, casas de diversão e afins.*

Trata-se do Projeto de Lei Nº 149/2001, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador, Célio Francisco Diniz, que *dispõe sobre a proibição da prostituição infantil e o uso de bebidas alcoólicas a menores, nos bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, casas de diversão e afins.*

Hely Lopes Meirelles, na sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1998, 10ª Edição, sobre a REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, p. 123, nos ensina:

“A Constituição vigente, como as anteriores, desde a proclamação da República, adotou o sistema de *competências* ou *poderes reservados* ou *enumerados* para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados. Esse sistema está consubstanciado no § 1º do art. 25, que dispõe: “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Poderes reservados são os enumerados na Constituição como pertencentes à União ou aos Municípios, e também os que estão ínsitos naqueles e nos princípios constitucionais adotados. Daí a existência de *poderes explícitos* e de *poderes implícitos*, constituindo as denominadas *reservas* da Constituição. *Poderes explícitos* são aqueles que estão literalmente expressos no texto constitucional, como os dos arts. 21 e 22, para a União, e os do art.30, para os Municípios.

Poderes implícitos são os que resultam como consequência lógica e necessária de um poder explícito, ou dos princípios adotados pela Constituição. Exemplo da primeira hipótese: do poder explícito de instituir um tributo resulta o poder implícito de arrecadá-lo. Exemplo da segunda hipótese: do princípio federativo resulta para a União o poder de dividir o território nacional em Estados autônomos.

Como se vê, a *teoria dos poderes implícitos* está constitucionalmente consagrada no nosso regime, como norma interpretativa de observância obrigatória na partilha da competência entre a União, os Estados-membros e os Municípios “.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	05
Proc. n.º	149/01
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

Neste sentido, o Projeto de Lei Nº 149/2001 é:

1. - **inconstitucional** por legislar sobre matéria de **competência privativa da União**, ao dispor sobre “ *proibição da prostituição infantil nos bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, casas de diversão e afins no Município de Assis* “, matéria esta contemplada pelo art. 229 do Código Penal Brasileiro, e o “*uso de bebidas alcoólicas por menores, nos bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, casas de diversão e afins no Município de Assis* “, delito contemplado pelo art. 81, II, e art. 243, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em face do dispõe o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

2 - **ilegal** por acarretar despesas públicas sem indicação dos recursos, contrariamente ao exigido pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Assis – LOMA, *in verbis*:

Art. 57. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Este é o nosso parecer, s.m.j.
Assis, 27 de novembro de 2001

Rubens Pipeto OAB/SP nº 74.664
Procurador Jurídico